

End. Provisório Av. Tancredo Neves nº 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

RESOLUÇÃO N. 001/2014

**DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS E
COMISSIONADOS, ESTAGIÁRIOS E
REGULAMENTAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES
E ESTATUTO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE
SANEAMENTO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA
– CISAN-CENTRAL/RO**

LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia – CISAN-CENTRAL/RO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Estatuto da Entidade, após aprovação pela Assembléia Geral na Assembléia Extraordinária realizada no dia 23 de outubro de 2014, faz saber que aprovou e publica o seguinte:

RESOLVE

Título I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Resolução institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia – CISAN-CENTRAL/RO.

Art. 2º - Para efeitos dessa Resolução, Servidor Público é pessoa legalmente investida em Cargo Público.

Art. 3º - Cargo Público é aquele criado por Resolução ou pela Lei que instituiu o Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia – CISAN-CENTRAL/RO, em número certo, com denominação própria, remuneração pelos cofres do Consórcio, ao qual corresponde um conjunto de

Com

End. Provisório Av. Tancredo Neves nº 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

conhecimentos, atitudes, habilidades, atribuições e responsabilidades cometidas ao Servidor Público, também instituídas e determinadas em Resolução.

Parágrafo Único – Os Cargos Públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º - A investidura em Cargo Público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as contratações por prazo determinado em caráter excepcional, por meio de teste seletivo, bem como as nomeações para cargos em comissão declarados em Resolução de livre nomeação e exoneração.

Art. 5º - Função de Confiança é instituída por Resolução para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativos de servidor detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o seu exercício.

Art. 6º - Será permitido ao Servidor Público desempenhar outra atribuição diversa da do seu cargo em casos de necessidade urgente pelo período que se fizer necessário.

Título II

Do Provimento e da Vacância

Capítulo I

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público do CISAN-CENTRAL/RO:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado;

II – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;

III – estar quite com as obrigações militares e eleitorais, quando for o caso;

IV – gozar de boa saúde física e mental, atestada pelo órgão competente através da apresentação de atestados médicos prévios à posse, podendo, a critério do CISAN-CENTRAL/RO, serem exigidos exames complementares de acordo com a natureza de cada

Cor

End. Provisório Av. Tancredo Neves nº 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

cargo, nos termos de resolução específica, ressalvado o que refere ao ingresso no serviço público, para preenchimento de cargos por deficientes físicos;

V – ter atendido as condições prescritas em lei para o cargo.

Parágrafo Único – Integrará a inspeção médica de que trata o inciso IV do presente artigo o Exame Psicológico.

Art. 8º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público do CISAN-CENTRAL/RO:

I – Nomeação;

II – Recondição;

III – Readaptação;

IV – Reversão;

V – Reintegração;

VI – Aproveitamento.

Seção II

Do Concurso Público

Art. 9º - As normas gerais para realização de Concurso Público serão estabelecidas em regulamento específico.

Parágrafo Único – Além das normas gerais, os Concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelos órgãos competentes, com ampla publicidade.

Art. 10 – O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogáveis uma única vez por igual período.

Art. 11 – As pessoas portadoras de necessidades especiais será assegurado o direito de inscrever-se em Concurso Público para provimento de Cargos, desde que sua deficiência seja compatível com as atribuições do referido Cargo, para as quais serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas individualmente oferecidas, observadas as especificações da legislação pertinente e aplicável.

Seção III

Da Nomeação

Art. 12 A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 13. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Seção IV

Do Concurso Público

Art. 14. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 15. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Cnd

End. Provisório Av. Tancredo Neves nº 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial dos Municípios - AROM e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção V

Da Posse e do Exercício

Art. 16. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em resolução.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de quinze dias contados da publicação do ato de provimento, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 3º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 4º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 17. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

CM

End. Provisório Av. Tancredo Neves nº 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de cinco dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18.

§ 3º À autoridade competente do Consórcio para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 19. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 20. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a

cm

End. Provisório Av. Tancredo Neves nº 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

Art. 21. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 22. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

§ 1º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a resolução da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.



End. Provisório Av. Tancredo Neves nº 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de de provimento em comissão.

Seção V

Da Estabilidade

Art. 23 O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 24 O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 25 – Extinto o Cargo ou declarada sua desnecessidade, o Servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço público, até seu adequado reaproveitamento em outro cargo.

Seção VI

Da Readaptação

Art. 26. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de

Ass

End. Provisório Av. Tancredo Neves nº 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Seção VII

Da Reversão

Art. 27. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado no CISAN-CENTRAL/RO, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

a) tenha solicitado a reversão;

b) a aposentadoria tenha sido voluntária;

c) estável quando na atividade;

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;

e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.



End. Provisório Av. Tancredo Neves nº 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

Art. 28. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção VIII

Da Reintegração

Art. 29. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Seção X

Da Recondução

Art. 30. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

CMR

CISAN Central

Consórcio Intermunicipal de Saneamento
da Região Central de Rondônia

CNPJ: 10.914.290/0001-32

End. Provisório Av. Tancredo Neves nº 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro.

Seção XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 31. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao seu tempo de serviço no CISAN-CENTRAL/RO calculada de acordo com resolução específica.

Art. 32. O retorno à atividade de Servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em Cargo equivalente por sua natureza e em retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo único. No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver a mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço no CISAN-CENTRAL/RO

Art. 33. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal de 05 (cinco) dias, contados da notificação do mesmo ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

Ornd

Capítulo II

Da Vacância

End. Provisório Av. Tancredo Neves nº 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

Art. 34 A vacância do cargo público decorrerá de:

- I** - exoneração;
- II** - demissão;
- III** - promoção;
- IV** - posse em outro cargo não cumulável por lei;
- V** - falecimento
- VI** - readaptação;
- VII** - aposentadoria;

Art. 35 A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I** - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II** - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 36. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I** - a juízo da autoridade competente;
- II** - a pedido do próprio servidor.

Art. 37 – A abertura da vaga ocorrerá na data da publicação da Resolução que criar o cargo ou do ato que formalizar quaisquer das hipóteses do artigos artigos imediatamente anterior.

Art. 38 – A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, de ofício ou por destituição.

Parágrafo único. A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos em resolução.

CMV

Título III

Das Mutações Funcionais

Capítulo I

Da Substituição

Art. 39 – Dar-se-á substituição de titular de cargo em comissão ou de função de confiança durante o seu impedimentos, afastamento, ou vacância do cargo ou função, a ser definido pelo Presidente do CISAN-CENTRAL/RO;

Art. 40 – O substituto, uma vez designado para tanto, assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

Parágrafo único: O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

Capítulo II

Da Remoção

Art. 41 – Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

CMD

End. Provisório Av. Tancredo Neves nº 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

Art. 42 – A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

Capítulo III

Do Exercício de Função de Confiança

Art. 43 – O exercício da função de confiança será exercido por servidor público efetivo, por decreto do Presidente do CISAN-CENTRAL/RO.

Art. 44 – A função de confiança será instituída por Resolução para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, reservada aos servidores do quadro permanente.

Art. 45 – O valor da função de confiança será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo em provimento efetivo.

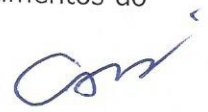
Art. 46 – O valor da função de confiança continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença maternidade ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 47 – Será tornado sem efeito a designação do servidor que não entrar em exercício da função de confiança no prazo de 02 (dois) dias a contar do ato de investidura.

Art. 48 – O provimento de função de confiança poderá também recair em servidor de outra entidade pública posto a disposição do CISAN-CENTRAL/RO sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 49 – A gratificação prevista neste capítulo não será incorporada aos vencimentos do servidor.

Capítulo IV



CISAN Central

Consórcio Intermunicipal de Saneamento
da Região Central de Rondônia

CNPJ: 10.914.290/0001-32

End. Provisório Av. Tancredo Neves nº 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

Da Cedência

Art. 52 – A cedência é ato através do qual o Presidente, aprova pela Assembléia Geral, coloca o servidor efetivo à disposição de entidades ou órgãos públicos sem subordinação administrativa com o Consórcio, mediante convênio.

§1º A cedência aduzida no caput deste artigo poderá ser com ou sem ônus para o CISAN-CENTRAL/RO.

§2º O CISAN-CENTRAL/RO poderá solicitar compensação à entidade ou órgão que solicitar a cedência, quando o servidor cedido com ônus para os cofres do consórcio, em termos de pagamento de vencimentos e vantagens.

§3º o termo ou ato de concessão de servidor com ônus para o cessionário deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições fiscais (INSS e FGTS), conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

§4º A cedência será concedida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, podendo ser renovado anualmente se assim convier às partes interessadas.

§5º Fica vedada a cedência de servidor em estágio probatório, salvo para ocupação de cargo em comissão.

§6º O servidor, cessada a cedência, voltará à designação de origem.

§7º A cedência de servidor é considerada de efetivo exercício, não gerando prejuízo quanto às vantagens e adicionais decorrentes do tempo de serviço público.

Art. 53 – A cedência de servidor efetivo, com ônus para o CISAN-CENTRAL/RO, de outro órgão ou ente público de qualquer esfera da Administração Direta ou Indireta somente será permitida para a ocupação do Cargo de Superintendente.

End. Provisório Av. Tancredo Neves nº 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

§1º O superintendente cedido com ônus para o CISAN-CENTRAL/RO, poderá receber o valor integral pago ao cargo neste consórcio, a título de verba de representação, sem prejuízo do recebimento de sua remuneração devidamente acrescida de verbas incorporáveis e incorporadas, bem como verbas indenizatórias.

§2º Outros casos de cedência com ônus para o CISAN-CENTRAL/RO deverão ser devidamente aprovados em Assembléia Geral nos termos do Estatuto.

Art. 54 - A cedência de servidor sem ônus para o CISAN-CENTRAL/RO é permitida em todos os casos, e se formalizará por decreto do Presidente.

Título IV

D Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 55 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor básico fixado em resolução.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de remuneração, importância inferior ao salário-mínimo.

Art. 56 Remuneração é o vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei ou resoluções.

§ 1º A remuneração do servidor investido em cargo em comissão será dividida em vencimento e verba de representação, cujos valores serão de 5% e 95% do valor previsto, respectivamente;

§ 2º A remuneração de função de confiança é representada unicamente por gratificação. <

CM

End. Provisório Av. Tancredo Neves nº 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

§3º No caso de servidor cedido com ônus para o CISAN-CENTRAL/RO, deverá optar por qual vencimento irá receber.

§ 4º É vedada o recebimento cumulado de vencimentos, o que não se aplica as verbas de representação e gratificações, salvo se idênticas em valores e atribuições.

§5º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§6º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.

Art. 57 Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, ao percebido pelo Prefeito Municipal que mais receber, cujo Município obrigatoriamente faça parte do CISAN-CENTRAL/RO.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens toda e qualquer verba indenizatória esporádica ou permanente.

Art. 58. O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;-

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.;

III - metade da remuneração, na hipótese suspensão disciplinar, nos termos do dispositivo correspondente.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

CM

End. Provisório Av. Tancredo Neves nº 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

Art. 59 Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de 30% (trinta por cento) da soma do vencimento, mais vantagens permanentes.

Art. 60 As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a 20% (vinte por cento) parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Parágrafo Único – A possibilidade de parcelamento prevista no *caput* não se aplica aos recebimentos de diárias, que deverão ser devolvidas em única parcela.

Art. 61 O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

§ 1º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa, ficando facultada a Administração a retenção de suas verbas rescisórias para compensação de tal débito, desde que devidamente liquidada.

§ 2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.



Das Vantagens

Art. 62 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Resolução.

Art. 63 As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I

Das Indenizações

Art. 64 - Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.

IV - auxílio-moradia.

Art. 65 Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em decreto a ser emitido pelo Presidente do CISAN-CENTRAL/RO.

Art. 66 - Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a IV do art. 64, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos por decreto a ser emitido pelo Presidente do CISAN-CENTRAL/RO.



Subseção I
Da Ajuda de Custo

Art. 67 - A ajuda-de-custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, bem como para cobrir despesas de viagens para missões fora do Município sede do CISAN-CENTRAL/RO, que não se encontrem compensadas pelas diárias, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

§1º – A concessão de ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração a ausência.

§2º - Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§3º - À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

§4º Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção

Art. 68 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em decreto regulamentador, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 69 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

am

End. Provisório Av. Tancredo Neves nº 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

Art. 70 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 71 – A ajuda de custo para custeio de despesas em viagens de combustível em caso de deslocamento em veículo próprio e de traslado serão regulamentados por meio de decreto do Presidente do CISAN-CENTRAL/RO

Subseção II

Das Diárias

Art. 73 O servidor que, por determinação da autoridade competente, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará *jus* a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada e alimentação.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Será considerada o início e término da diária, tanto o deslocamento de ida quanto o de volta.

§ 3º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 74 – A tabela para pagamento de diárias dos servidores do CISAN-CENTRAL/RO, cedidos com ou sem ônus, incluídos os Cargos em Comissão, Diretoria Executiva, ou servidores municipais com vínculo com qualquer dos entes federativos consorciados, que estiverem prestando serviço a este Consórcio, será estipulada por Decreto.



End. Provisório Av. Tancredo Neves nº 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

Parágrafo único – As passagens necessárias por via terrestre ou via aérea, ou despesas com combustível, traslado ou pedágios, serão pagas integralmente, mediante apresentação de comprovantes.

Art. 75 – O servidor que receber diárias não fará jus ao recebimento de horas extraordinárias durante o período em que vigorar o pagamento da diária, toda e qualquer exceção deverá estar prevista em Resolução própria.

Art. 76 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

Art. 77 – A prestação de contas dos valores deverá ser encaminhada ao CISAN-CENTRAL/RO no prazo de até 05 (cinco) dias, exceto no caso previsto de retorno antecipado, que será a partir do retorno da viagem, prorrogável por igual período mediante autorização expressa da autoridade competente, sob pena de imediato desconto dos valores na folha de pagamento.

Art. 78 – A formalização dos processos de diária deverão, via de regra, serem formalizados antes do início da viagem, bem como seu pagamento deve ser feito antecipadamente, salvo justificado motivo, com a devida autorização da autoridade competente, as diárias poderão ser tornadas válidas e pagas após a viagem realizada mediante apresentação de prestação de contas.

Seção II

Das Gratificações Adicionais

Ord

Art. 79 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta resolução, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais e excepcionalmente a servidores com vínculo em qualquer dos entes federativos consorciados.

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

IX - gratificação por encargo de curso ou concurso.

X - sobreaviso nos casos definidos nesta resolução.

Subseção I

Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 80. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento especificamente na forma de cargo em comissão, é devida uma gratificação pelo seu exercício, correspondente ao valor da verba de representação, devendo optar por um dos vencimentos.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 81 A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

SM

End. Provisório Av. Tancredo Neves nº 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

Art. 82 A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Entre os meses de maio e outubro de cada ano, o CISAN-CENTRAL/RO poderá pagar, como forma de adiantamento de gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

Art. 83 O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 84 A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 85 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado ao CISAN-CENTRAL/RO, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 86 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, perigosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional, conforme os valores abaixo:

cm

End. Provisório Av. Tancredo Neves nº 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

- I - grau de exposição mínimo de insalubridade: adicional de 10% (dez por cento);
- II - grau de exposição médio de insalubridade: adicional de 20% (vinte por cento);
- III - grau de exposição máximo de insalubridade: adicional de 40% (quarenta por cento);
- IV - periculosidade: adicional de 30% (trinta por cento);

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§3º - Os percentuais acima informados incidirão sobre o vencimento básico dos servidores efetivos e sobre a verba de representação dos servidores comissionados.

Art. 87 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 88 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em decreto presidencial, tendo por base um estudo e laudo técnico pericial.

Subseção V

Do Adicional de Férias

Art. 89 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

CM

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção VI

Art. 90 Fica instituído jeton aos servidores efetivos ou comissionados pertencentes a quaisquer dos entes federativos que constituem o CISAN-CENTRAL/RO, por desenvolvimento e conclusão de serviços específicos a serem declinados pela Portaria que o designarem, com anuência do Prefeito do ente ao qual está vinculado.

Parágrafo único - Considera-se efetiva a conclusão do serviço com a entrega e com a ratificação do Presidente do CISAN-CENTRAL/RO.

Art. 91 - O jeton de que trata esta Resolução terá valor correspondente em porcentagem a incidir sobre o valor da remuneração do servidor municipal, por finalização de cada serviço que lhe for passado.

§1º - O pagamento do jeton será efetuado na mesma data do pagamento dos servidores público do CISAN-CENTRAL/RO, no mês subsequente a sua apuração, mediante a comprovação da efetiva conclusão do serviço e ratificação do Presidente.

§2º A comprovação de que trata o § 1º deste artigo será realizada através de:

I – Relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas, bem como demonstração de sua conclusão, assinado pelos servidores que realizaram o serviço, bem como pelo Superintendente do CISAN-CENTRAL/RO;

End. Provisório Av. Tancredo Neves nº 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

Art. 92 - O jeton não constitui base de cálculo para adicionais e não poderá ser incorporado aos vencimentos dos servidores que possuam vínculo com os entes federativos consorciados.

Art. 93 – O pagamento do jeton aos servidores dos entes federativos consorciados que desenvolverem serviços específicos ao CISAN-CENTRAL/RO, será pago exclusivamente por este, não tendo o Município de vínculo do servidor qualquer ônus com essa atividade.

Art. 94 – O pagamento do jeton não impede o recebimento de diárias ou ajuda de custo para os serviços desenvolvidos fora da sede do CISAN-CENTRAL/RO.

Seção III
Dos Auxílios
Subseção I
Do Salário Família

Art. 95 – O salário família será devido ao servidor, quando em atividade, na proporção do número de filhos ou equiparados.

Art. 96 – O valor da cota do salário família será pago mensalmente no valor de 5% (cinco por cento) do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do CISAN-CENTRAL/RO, até o teto estabelecido anualmente pelo Ministério da Previdência, através de Instrução Normativa, por filho menor ou equiparado, até completar 14 (catorze) anos, ou inválido de qualquer idade.

§1º Quando ambos os cônjuges forem servidores do CISAN-CENTRAL/RO, assistirá a cada um separadamente, o direito à percepção do salário família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

§2º Não será devido o salário família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor do CISAN-CENTRAL/RO.

and

§3º É assegurado o pagamento do salário família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de receber remuneração.

Art. 97 – O salário família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.

Capítulo III

Das Férias

Seção I

Do Direito a Férias e da sua Duração

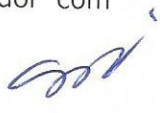
Art. 98 - O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja resolução específica.

§1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Art. 99 O pagamento da remuneração das férias, bem como do adicional, será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo e a concessão das férias para o gozo será participada ao servidor com antecedência mínima de 15 dias.



End. Provisório Av. Tancredo Neves nº 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

§ 1º É possível ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, a critério da Administração.

§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

§3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§5º Em caso de parcelamento no gozo das férias, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

Art. 100 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

Título V

Do Regime de Trabalho

Capítulo I

Do Horário e do Ponto

Art. 101 – O Presidente do CISAN-CENTRAL/RO determinará por meio de decreto o horário de expediente do Consórcio, podendo optar entre outras por horário corrido.



End. Provisório Av. Tancredo Neves nº 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

Art. 102 – A jornada normal de trabalho de cada cargo é aquela estabelecida na Lei de Protocolo de Intenções e deverá abranger um horário mínimo de 20 (vinte) e no máximo de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 103 – Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, mediante acordo escrito, poderá ser instituído o sistema de banco de horas.

Art. 104– A frequência do servidor será controlada:

I – Pelo ponto;

II – pela forma determinada em decreto regulamentador, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§1º Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§2º - Salvo nos casos previsto no inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro de ponto.

Capítulo II

Do Serviço Extraordinário

Art. 105 – A prestação de serviço extraordinário só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição ou de ofício.

§1º O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal da seguinte forma:

I – com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal;

II – com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação a hora normal, aos sábados, domingos e feriados.

CM

End. Provisório Av. Tancredo Neves nº 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

§2º - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho extraordinário exceder a 02 (duas) horas diárias.

§3º - O pagamento das horas extraordinárias dar-se-á mediante a efetiva comprovação de sua realização.

§4º - O exercício de Cargo em comissão ou função de confiança exclui a remuneração por serviço extraordinário.

§5º - Mediante acordo poderá ser instituído o regime de banco de horas na equivalência e da hora trabalhada por hora compensada, inclusive dos sábados, domingos e feriados.

Art. 106 – O servidor quando estiver em deslocamento para outro Município e tiver direito a percepção de diárias; não terá direito ao recebimento de horas extras, exceto previsão resolutive.

Capítulo III

Do Adicional Noturno

Art. 107 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

Capítulo IV

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais



End. Provisório Av. Tancredo Neves nº 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

Art. 108 Conceder-se-á ao servidor licença:

- I** – para tratamento de saúde;
- II** - por motivo de doença em pessoa da família;
- III** – por acidente em serviço ou doença profissional;
- IV** – maternidade, adotante e paternidade;
- V** - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- VI** - para o serviço militar;
- VII** - para concorrer a mandato eletivo e exercê-lo;
- VIII** - para capacitação;
- IX** - para tratar de interesses particulares;
- X** - para desempenho de mandato classista.

§1º A licença prevista nos incisos I, II e III do caput deste artigo, bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica oficial ou não a critério da Administração,

§2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos I, II, III, VI, VII e X.


§3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I, II e III deste artigo.

Art. 109 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 110 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.



§1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§2º Inexistindo médico no CISAN-CENTRAL/RO, ou não se consiga utilizar médicos dos entes consorciados, será aceito atestado passado por médico particular.

§3º No caso do § 2º deste artigo, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade.

Seção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 111 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor;

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

End. Provisório Av. Tancredo Neves nº 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

§4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º.

Seção IV

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 112 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 113 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 114 -- O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 115 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção V

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade



End. Provisório Av. Tancredo Neves nº 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

Art. 116 - Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 117 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 8 (oito) dias consecutivos.

Art. 118 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 119 À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança terão licença proporcional a idade do adotado. Considerando:

I – de zero a um ano, 180 (cento e oitenta) dias;

II – de 01 (um) a 06 (seis) anos, 90 (noventa) dias;

III – de 06 (seis) a 12 (doze) anos, 60 (sessenta) dias;

IV – acima de 12 (doze) anos, 30 dias.

Parágrafo único: Ao servidor do sexo masculino adotante é assegurado, independente da idade do adotado, 05 (cinco) dias de licença.

am

Seção VI

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 220 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

Seção VII

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 221 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, sem remuneração, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção VIII

Da Licença para Concorrer a Mandato Eletivo e Exercê-lo

Art. 222 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.



End. Provisório Av. Tancredo Neves nº 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

§2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

Art. 223 – Se eleito o servidor poderá ficar afastado do exercício do cargo a contar da data da posse.

Art. 224 – Ao servidor investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II – investido no mandato de prefeito ou de vice-prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III – investido do mandato de vereador:

a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

Parágrafo único – Caso o servidor venha a ter negado o registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral, ou não alcance a indicação como candidato na convenção de seu partido, terá apenas justificado as faltas ao serviço até a data da negativa do registro ou até a data da convenção partidária, devendo se reapresentar imediatamente para o trabalho na última repartição pública a que estava lotado.

Art. 225 – No caso de afastamento do cargo, o servidor poderá permanecer como contribuinte do Regime Geral da Previdência, como se em exercício estivesse, sendo, neste caso, responsável pela contribuição pessoal e patronal.

CMV

Seção IX

Da Licença para Capacitação

End. Provisório Av. Tancredo Neves nº 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

Art. 226 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

Seção XII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 227 - A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Seção XIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 228 - É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, que será devidamente regulamentado por decreto do Presidente do CISAN-CENTRAL/RO.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

[Handwritten signature]

End. Provisório Av. Tancredo Neves nº 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição.

Capítulo V

Dos Afastamentos

Seção I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 229 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – nos casos previstos em lei específica;

III – para cumprimento de convênios;

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no site do CISAN-CENTRAL/RO.

Seção II

Do Afastamento para Estudo ou

Missão no Exterior

Art. 230 - O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente do CISAN-CENTRAL/RO.

§1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente, decorrido igual período, será permitida nova ausência.



End. Provisório Av. Tancredo Neves nº 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

§2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§3º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em decreto regulamentador.

Seção IV

Do Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no País

Art. 231 O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País.

§1º Ato do Presidente do CISAN-CENTRAL/RO definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no CISAN-CENTRAL/RO há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

cm

End. Provisório Av. Tancredo Neves nº 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no CISAN-CENTRAL/RO há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir ao CISAN-CENTRAL/RO, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do Presidente do CISAN-CENTRAL/RO.

Capítulo VI

Das Concessões

Art. 232 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a dois dias; e

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

IV – até 02 dias consecutivos por motivo de falecimento de genros, noras, sogros e avós.



End. Provisório Av. Tancredo Neves nº 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

Art. 233 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário.

Capítulo VII

Do Tempo de Serviço

Art. 234 É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, estadual, municipal, autarquias.

Art. 235 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 236 Além das ausências ao serviço previstas nesta resolução, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional;

am

End. Provisório Av. Tancredo Neves nº 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser na presente resolução;

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado, em cargo de provimento efetivo;

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

f) por convocação para o serviço militar;

Art. 237. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses.

III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

Do Direito de Petição

Art. 238 É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 239 O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 240 Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 241 – Caberá recurso à Assembléia Geral, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Art. 242 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo único O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo.

Art. 243 O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 244 O direito de requerer prescreve:



End. Provisório Av. Tancredo Neves nº 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art.245 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art.246 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art.247 Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 248 A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art.249 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

Título VI

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Dos Deveres

Art. 250 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;



End. Provisório Av. Tancredo Neves nº 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

- II** - ser leal às instituições a que servir;
- III** - observar as normas legais e regulamentares;
- IV** - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V** - atender com presteza:
 - a)** ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b)** à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c)** às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

- VI** - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;
- VII** - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII** - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX** - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X** - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI** - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII** - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.
- XIII** - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XIV** - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecido, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI);
- XV** - manter o espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
- XVI** - apresentar relatório ou resumo de atividades nos prazos assinalados, ou quando solicitado pela autoridade competente;
- XVII** - sugerir providências tendentes as melhorias e aperfeiçoamentos do serviço.

§1º A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

cm

§2º Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação sobre irregularidade no serviço ou falta cometida por servidor, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

Capítulo II

Das Proibições

Art. 251 Ao servidor é proibido:

- I** - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II** - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III** - recusar fé a documentos públicos;
- IV** - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V** - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI** - acometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII** - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII** - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil, salvo se nomeado por concurso público;
- IX** - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X** - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

CM

End. Provisório Av. Tancredo Neves nº 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

- XI** - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII** - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII** - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV** - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV** - proceder de forma desidiosa;
- XVI** - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII** - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII** - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIX** - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.
- XX** – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitosamente às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

- I** - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

Capítulo III **Da Acumulação**

Art. 252 Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

CM

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Capítulo IV

Das Responsabilidades

Art. 253 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 254 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 255 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

CM

End. Provisório Av. Tancredo Neves nº 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

Art. 256 A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 257 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 258 A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 259 Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

Capítulo V

Das Penalidades

Art. 260 São penalidades disciplinares:

- I** - advertência;
- II** - suspensão;
- III** - demissão;
- IV** - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V** - destituição de cargo em comissão;
- VI** - destituição de função comissionada.

Art. 261 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

am

End. Provisório Av. Tancredo Neves nº 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar, sendo vedada a aplicação de mais de uma penalidade pela mesma infração.

Art. 262 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 251, incisos I a VIII e XIX e XX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 263 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§3º A penalidade de suspensão não poderá ultrapassar 60 (sessenta) dias, caso ocorra uma aplicação de pena superior o limite imposto, o excedente será automaticamente convertido em desconto salarial proporcional.

Art. 264 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

am

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 265 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo, emprego ou função;

III - inassiduidade ou impontualidade habituais;

IV - indisciplina ou insubordinação grave ou reiterada;

V - improbidade administrativa;

VI - incontinência pública e conduta escandalosa;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVIII do art. 251.

Art. 266 - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 265, XII, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata.

Art. 267 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 268 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Com

End. Provisório Av. Tancredo Neves nº 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

Art. 269 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 270 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 271 - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 266, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

- a)** na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;
- b)** no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a *intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias* e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 272 - As penalidades disciplinares é de competência do Presidente do CISAN-CENTRAL/RO.

Art. 273 - A penalidade de demissão prevista nesta Resolução incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública no CISAN-CENTRAL/RO e nos entes federativos pela prazo de 05 (cinco) anos.



End. Provisório Av. Tancredo Neves nº 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

Art. 274 – A pena de destituição de função de confiança implica na impossibilidade de ser investido em função dessa natureza durante o período de 02 (dois) anos a contar do ato de punição.

Art. 275 – As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 276 A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Título VII

Do Processo Administrativo Disciplinar

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 277 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

am

End. Provisório Av. Tancredo Neves nº 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

§1º As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam devidamente fundamentadas por escrito.

§2º Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de justa causa.

Art. 278 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 279 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo II

Do Afastamento Preventivo

Art. 280 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

am

CISAN Central

Consórcio Intermunicipal de Saneamento
da Região Central de Rondônia

CNPJ: 10.914.290/0001-32

End. Provisório Av. Tancredo Neves n° 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

Capítulo III

Do Processo Disciplinar

Seção I

Disposições Gerais

Art. 281 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 282 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 283 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 284 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

End. Provisório Av. Tancredo Neves nº 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
III - julgamento.

Art. 285 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção II

Do Inquérito

Art. 286 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 287 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 288 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

am

End. Provisório Av. Tancredo Neves nº 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

Art. 289 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 290 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 291 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 292 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

CM

End. Provisório Av. Tancredo Neves nº 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

§1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 293 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 294 Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.



End. Provisório Av. Tancredo Neves nº 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

Art. 295 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 296 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário da AROM e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 297 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 298 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

CM

End. Provisório Av. Tancredo Neves nº 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

Art. 299 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção III

Do Julgamento

Art. 300 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

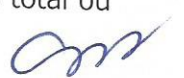
§3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá à Assembléia Geral.

§4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 301 O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 302 Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou



End. Provisório Av. Tancredo Neves nº 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

Art. 307 O processo disciplinar poderá ser revisto por uma única vez, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 308 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 309 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 310 O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Presidente do CISAN-CENTRAL/RO, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão.

Art. 311 A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 312 A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.



CISAN Central

Consórcio Intermunicipal de Saneamento
da Região Central de Rondônia

CNPJ: 10.914.290/0001-32

End. Provisório Av. Tancredo Neves n° 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

Art. 313 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 314 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 315 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Título VIII

Da Seguridade Social do Servidor e Auxílios

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 316 – Os servidores do CISAN-CENTRAL/RO, efetivos, em comissão e os contratados temporariamente, para efeitos de seguridade social, serão submetidos ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, em obediência a legislação federal pertinente.

Capítulo II

Da Assistência à Saúde

Art. 316 – o CISAN-CENTRAL/RO poderá manter, mediante sistema próprio ou contributivo, plano de assistência a Saúde para o servidor e sua família submetidos ao regime de que trata esta resolução.

End. Provisório Av. Tancredo Neves nº 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

§1º O plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte ser satisfeito por instituição oficial ou particular de assistência à saúde, para o qual contribuirão o CISAN-CENTRAL/RO e o servidor.

§2º As contribuições do CISAN-CENTRAL/RO e do servidor serão fixadas em resoluções específicas.

§3º As contribuições do servidor para o custeio do plano de assistência a saúde, poderá ser proporcional aos seus dependentes.

§4º Os percentuais de contribuições serão fixados em Resolução.

§5º Para cobertura das complementações de que tratam os parágrafos anteriores, o CISAN-CENTRAL/RO poderá instituir sistema contributivo complementar, com outras entidades, a fim de complementar assistência médica, hospitalar, odontológica e exames complementares.

Capítulo III

Dos Auxílios

Seção I

Do Auxílio-Natalidade

Art. 317 - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, inclusive no caso de natimorto, necessitando para tanto regulamentação por meio de decreto, o qual determinará a forma e o valor a ser pago.

§1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

am

End. Provisório Av. Tancredo Neves nº 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

§2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Seção II

Do Auxílio-Funeral

Art. 318 O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor a ser determinado em decreto regulamentador.

§1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§2º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

§3º Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 319 Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do CISAN-CENTRAL/RO.

Título IX

Da Contração Temporária

De Excepcional Interesse Público

Art. 320 – Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante processo seletivo simplificado.

am

End. Provisório Av. Tancredo Neves nº 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

Art. 321 – Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I – atender a situação de calamidade pública;

II – combater surtos epidêmicos;

III – atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Decreto do Presidente;

IV – Manutenção dos serviços essenciais cuja sua falta implique em prejuízo ao população.

§1º As contratações de que trata este capítulo serão realizadas por prazo determinado na respectiva Resolução, por proporcionalidade necessária para cessar a emergência de seu fato gerador.

§2º Os contratos serão de natureza administrativa em regime celetista, ficando assegurados os seguintes direitos aos contratados:

I – vencimento equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do CISAN-CENTRAL/RO.

II – jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional e outros direitos do servidor efetivo, sempre nos mesmos termos.

III – férias proporcionais, ao término do contrato.

IV – inscrição no regime geral de previdência social.

Art. 322 – As contratações de que trata este artigo terão a mesma dotação orçamentária dos demais servidores.

Título X Do Estágio

Art. 323 - Os estudantes que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e

am

End. Provisório Av. Tancredo Neves nº 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, poderão ser beneficiados pela concessão de oportunidades de estágio, nos termos da Lei Federal n. 11.788, de 25 de setembro de 2008, através de Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal e a instituição de ensino.

Parágrafo Único Para fazer jus à concessão do estágio, o estudante estagiário deverá atender aos critérios estabelecidos na legislação federal que dispõe sobre o estágio de estudantes, bem como aos critérios e normas do CISAN-CENTRAL/RO, necessários à formalização do estágio.

Art. 324 - O número de estagiários obedecerá às seguintes proporções:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

Parágrafo único - Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 325 – A duração do estágio não poderá exceder a 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 326 - A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre as partes envolvidas no processo, devendo ser compatível com as atividades escolares da seguinte forma:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.



End. Provisório Av. Tancredo Neves nº 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante

Art. 327 - O estágio seja obrigatório ou não obrigatório, não cria vínculo empregatício.

Art. 328 - Será compulsória a concessão ao estagiário de bolsa-auxílio ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada quando se tratar da hipótese de estágio não obrigatório.

Parágrafo único Fica ainda garantida ao estagiário a concessão de auxílio-transporte quando residir em local situado fora do perímetro urbano do Município, desde que o estágio seja não obrigatório, facultando ao Presidente do CISAN-CENTRAL/RO a concessão nestes casos.

Art. 329 - A bolsa-auxílio terá os seguintes valores:

I - Estudantes do Ensino Médio, Cursos Técnicos ou Educação Profissional:

a) - R\$ 4,46 a hora atividade, até 31 de dezembro de 2015.

II - Estudantes do Ensino Superior.

b) - R\$ 6,70 a hora atividade, até 31 de dezembro 2015.

Parágrafo Único:- Os valores estabelecidos neste artigo deverão ser reajustados anualmente através de Decreto Presidencial, após a data assinalada.

cm

End. Provisório Av. Tancredo Neves nº 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

Art. 330 - Assegura-se ao estagiário período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente nas férias escolares, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano.

§ 1º - O recesso será remunerado quando o estagiário receber bolsa-auxílio ou outra forma de contraprestação.

§ 2º - Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional nos casos de o estágio ter duração inferior a 01 (um) ano.

Art. 331 - A Coordenação dos estágios ficará sob a responsabilidade do servidor responsável pelo setor de sua prestação.

Art. 332 - Aos critérios e normas não definidos na presente Lei, aplicar-se-á subsidiariamente a Lei Federal 11.788/2008, bem como as regulamentações posteriores estabelecidas pelo Governo Federal, bem como decreto presidencial do CISAN-CENTRAL/RO.

Art. 333 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário, sempre na mesma rubrica de despesa de pessoal.

Título XI

Do Quadro de Pessoal

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 334 – O quadro de pessoal compõe-se das seguintes classes:

I – Diretoria Executiva (Anexo I);

II – Presidente (Anexo I);

III – Conselho de Regulação (Anexo I);



- IV** - Conselho Fiscal (Anexo I);
- V** – Superintendente (Anexo II);
- VI** – Cargos em Comissão (Anexo II);
- VII** – Cargos Efetivos (Lei de Protocolo de Intenções e Anexo III)
- VIII** – Funções de Confiança (a ser criado em Resolução Específica);
- IX** – Estagiários;

Capítulo II

Do Provimento

Art. 335 – O cargo de Presidente e o Conselho Fiscal serão preenchidos mediante eleição nos termos da Lei de Protocolo de Intenções.

Art. 336 – A Diretoria Executiva e o de Regulamentação do CISAN-CENTRAL/RO é indicada pelo Presidente Eleito e ratificado pela Assembléia Geral;

Art. 337 – Os Cargos em Comissão e as Funções de Confiança são as constantes do Anexo II e de outra resolução específica, respectivamente, são de livre nomeação e exoneração pelo Presidente do CISAN-CENTRAL/RO.

Art. 338 – Os cargos efetivos somente podem ser criados por meio de resolução ou da Lei de Protocolo de Intenções e seu provimento deve ser feito por meio de concurso público de provas ou provas e títulos, também podendo ser feito por meio de teste seletivo simplificado, desde que justificada a necessidade, nos termos desta resolução.

Art. 339 – O valor do vencimento dos cargos efetivos serão os constantes do Anexo III, podendo serem atualizados ou majorados por meio de Resolução devidamente aprovada em Assembléia Geral.

[Handwritten signature]

Capítulo III

Da Jornada de Trabalho

CISAN Central

Consórcio Intermunicipal de Saneamento
da Região Central de Rondônia

CNPJ: 10.914.290/0001-32

End. Provisório Av. Tancredo Neves nº 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

Art. 340 – A jornada de trabalho dos empregados em geral não poderá exceder a 40 (quarenta) horas semanais e a 8 (oito) horas diárias, exceto compensação de horários.

§1º Os ocupantes de cargo em comissão e as funções de confiança serão exercidas em disponibilidade plena.

§2º O CISAN-CENTRAL/RO poderá também em razão da necessidade dos serviços, estabelecer o regime de jornada de trabalho de 12x36 (doze por trinta e seis horas), em escala de plantões.

Capítulo IV

Da Escala de Remunerações

Art. 341 – Os servidores em comissão, efetivos ou contratados temporariamente terão sua remuneração estabelecidas e discriminadas nas tabelas constantes do Anexo II e III, respectivamente, bem como a quantidade de vagas.

Capítulo V

Das Atribuições

Art. 342 – As atribuições de cada cargo efetivo, bem como os requisitos para sua ocupação serão definidos no Anexo IV parte integrante da presente Resolução.

Título VIII

Capítulo Único

Das Disposições Gerais

Art. 343 Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

End. Provisório Av. Tancredo Neves nº 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

Art. 344 Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 345 Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 346 Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Título IX

Capítulo Único

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 347 Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, regidos pela presente resolução, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1o de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo.

Art. 348 Esta Resolução entra em vigor no dia de sua publicação.





CISAN

Consórcio Intermunicipal de Saneamento
da Região Central de Rondônia

CNPJ: 10.914.290/0001-32

End. Provisório Av. Tancredo Neves n° 2166, CEP:76.872-854 – Setor Institucional

Art. 349 – Revogam-se as disposições em contrário.

Ariquemes/RO, 23 de outubro de 2014.



Lorival Ribeiro de Amorim

Presidente do CISAN-CENTRAL/RO

ANEXO I

TABELA I
Da Presidência, Diretoria Administrativa, Conselho Fiscal e de
Regulamentação

CARGO	PROVIMENTO	REMUNERAÇÃO
PRESIDENTE	ELEIÇÃO	NÃO REMUNERADO
DIRETOR EXECUTIVO ADMINISTRATIVO	INDICAÇÃO E RATIFICAÇÃO	NÃO REMUNERADO
DIRETOR EXECUTIVO FINANCEIRO	INDICAÇÃO E RATIFICAÇÃO	NÃO REMUNERADO
DIRETOR EXECUTIVO TÉCNICO	INDICAÇÃO E RATIFICAÇÃO	NÃO REMUNERADO
6 MEMBROS DO CONSELHO DE REGULÇÃO USUÁRIOS DO SERVIÇO	INDICAÇÃO E RATIFICAÇÃO	NÃO REMUNERADO
MEMBROS DO CONSELHO FISCAL	ELEIÇÃO	NÃO REMUNERADO

am

ANEXO II

TABELA I

Cargos em Comissão, Quantidade e Remuneração

Cargo	Provimento	Requisitos de Nomeação	Quantidade	Vencimento	Verba de Representação
Superintendente	Livre nomeação	Nível médio	1	R\$ 300,00	R\$ 5.700,00
Diretor técnico	Livre nomeação	Engenharia Ambiental	1	R\$ 175,00	R\$ 3.325,00
Diretor de operação	Livre nomeação	Nível Médio	1	R\$ 175,00	R\$ 3.325,00
Diretor de convênio e processos de licitação	Livre nomeação	Nível Superior	1	R\$ 175,00	R\$ 3.325,00
Diretor de Controle Interno	Livre nomeação	Nível Superior	1	R\$ 175,00	R\$ 3.325,00
Coordenador administrativo	Livre nomeação	Nível Médio	2	R\$ 100,00	R\$ 1.900,00
Coordenador de operação	Livre nomeação	Nível Médio	1	R\$ 100,00	R\$ 1.900,00

ANEXO III**TABELA I****Dos Cargos Efetivos, Quantidade, Provimento, Carga horária e Vencimentos**

Cargo	Quantidade	Provimento	Carga Horária	Vencimento
Administrador	1	Concurso ou Teste Seletivo	40hs	R\$ 3.000,00
Advogado	1	Concurso ou Teste Seletivo	20hs	R\$ 1.500,00
Auxiliar Administrativo	5	Concurso ou Teste Seletivo	40hs	R\$ 800,00
Economista	1	Concurso ou Teste Seletivo	10hs	R\$ 1.000,00
Engenheiro da Área de Saneamento Ambiental	1	Concurso ou Teste Seletivo	40hs	R\$ 4.000,00
Profissional de Nível Superior da Área de Saneamento Ambiental	1	Concurso ou Teste Seletivo	20hs	R\$ 2.000,00
Químico ou Engenheiro Químico	1	Concurso ou Teste Seletivo	40hs	R\$ 4.000,00
Contador	1	Concurso ou Teste Seletivo	20hs	R\$ 1.500,00
Laboratorista	2	Concurso ou Teste Seletivo	40hs	R\$ 1.000,00
Técnico em Saneamento/ Assistente Técnico	1	Concurso ou Teste Seletivo	40hs	R\$ 1.000,00

ANEXO IV

TABELA I

Dos Cargos Efetivos, Requisitos e Atribuições

Cargo	Requisitos	Atribuições
Administrador	Nível Superior em Administração	Desenvolver trabalhos das áreas de atuação: comercial, marketing, financeira, planejamento e controle; gestão de pessoas; materiais e suprimentos; O&M; qualidade total; transportes, serviços gerais e outras correlatas; elaborar, acompanhar e gerir plano de ação, orçamento, planejamento estratégico, plano de investimentos; elaborar e/ou revisar manuais de procedimentos, normas e instruções de serviços; elaborar e analisar relatório de gestão dos indicadores de desempenho; gerenciar contratos de prestação de serviços; administrar processos diversos; realizar pesquisas, análises em geral, consistência, conferência, levantamento, tabulação e análise de dados e informações diversas; dirigir veículos para execução de suas atividades, visando atender às demandas da empresa, em toda área de atuação da CISAN-CENTRAL/RO; executar outras tarefas inerentes à Especialidade
Advogado	Nível Superior em Direito e inscrição na OAB	Pesquisar sobre questões jurídico-legais, incluindo doutrina, jurisprudência e direito aplicado à realidade administrativa local; analisar e emitir pareceres sobre questões de natureza jurídico legal; prestar assessoria jurídica ao Consorcio Intermunicipal; assessorar na análise e elaboração de legislações em geral; emitir pareceres em expedientes administrativos; analisar e aprovar minutas de editais de licitação, contratos, acordos e convênios; efetuar o preparo de ações judiciais; efetuar levantamento de processos judiciais; controlar e acompanhar ações em andamento; acompanhar publicações do Judiciário; controlar os prazos judiciais a serem cumpridos; elaborar peças processuais; participar e atuar em audiências, comissões e conselhos, representar o Consórcio judicial e extrajudicialmente. Desempenhar outras atividades correlatas.
Auxiliar Administrativo	Nível Médio	Executar atividades de apoio administrativo, no tocante a: atender e recepcionar clientes internos e externos; levantar, preparar e tabular informações; emitir, digitar e redigir documentos, formulários e correspondências diversas; receber, conferir e distribuir documentos; efetuar lançamentos de dados e informações; preparar, emitir, baixar e atualizar documentos e informações; manter

ami

		atualizados arquivos; executar consistência de dados; executar outras tarefas inerentes à Especialidade.
Economista	Nível Superior em Economia	Executar atividades econômico-financeiras, pagamentos, arrecadações e conciliações, identificando e analisando a viabilidade de ações e empreendimentos da empresa, realizando cálculos e controles diversos em conformidade com a legislação vigente, contribuindo para consecução dos objetivos organizacionais; efetuar análise financeira de investimentos; estudo e análise para elaboração de orçamentos e avaliação de resultados; efetuar planejamento, formulação, implementação, acompanhamento e avaliação de planos, programas, projetos de natureza econômico-financeira; produção e análise de informações estatísticas de natureza econômica e financeira; executar outras tarefas inerentes a profissão
Engenheiro da Área de Saneamento Ambiental	Nível Superior em Engenharia Ambiental	Atender, tratar, formalizar e acompanhar as demandas de regularização ambiental, em especial os processos de licenciamento ambiental e outorga das unidades dos sistemas de tratamento de água e sistemas de tratamento de esgoto, visando cumprir as legislações vigentes; atuar na contratação e análise de estudos ambientais, como Relatório de Controle Ambiental (RCA), Plano de Controle Ambiental (PCA), Relatório de Desempenho Ambiental (RADA), Planos de Assistência Social (PAS); atender requisitos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905; elaborar planos simplificados/recomposição de áreas degradadas; atuar no levantamento de vegetação a ser suprimida e recomposição de áreas degradadas; analisar riscos ambientais através de laudos de avaliação e impactos ambientais; avaliar a segurança e a viabilidade técnico-econômica-financeira de projetos de engenharia no contexto ambiental; realizar perícias, emitir e assinar laudos técnicos e pareceres em questões de sua competência; dirigir veículos para execução de suas atividades, visando atender as demandas da autarquia, executar outras tarefas inerentes a profissão.
Profissional de Nível Superior da Área de Saneamento Ambiental	Nível Superior com especialização na área saneamento	Executa atividades de elaboração e análise de projetos de sistema de abastecimento de água e sistema de esgotamento sanitário. Executa atividades de elaboração de projetos de pesquisa, condução de experimentos a campo, sistematização de dados operacionais e experimentais para a elaboração de trabalhos científicos, redação e publicação de trabalhos científicos, orientação para implementação prática dos resultados, cursos de formação ao pessoal técnico e consultoria para áreas operacionais.
Químico ou Engenheiro Químico	Nível Superior em Química ou Engenharia Química	Planeja e controla as análises físico-químicas ou de metais pesados ou cromatográficas (GC/MS e GC) dos sistemas operados pela empresa, bem como os instrumentos de medição utilizados. Elabora pareceres e interpretação de resultados de ensaios de acordo com as Portarias 36/90 MS, 1469/01 MS e Resolução CONAMA 20. Valida métodos

		de análises não normatizados através do uso de limites de detecção, demonstração da capacidade e cartas de controle. Busca e implanta metodologias alternativas. Elabora especificações técnicas para equipamentos e serviços de laboratório. Avalia subcontratados para serviços de calibração e análise. Analisa certificados de calibração.
Contador	Diploma de Curso Superior de Graduação em Ciências Contábeis. Registro no Conselho de Classe.	Organizar, dirigir e executar os trabalhos inerentes à Divisão de Contabilidade, planejando, supervisionando e orientando sua execução, de acordo com as exigências legais e administrativas, para apurar os elementos necessários à elaboração orçamentária e ao controle da situação patrimonial e financeira, e ainda, prestar contas junto a órgãos fiscalizadores Registrar atos e fatos contábeis, preparar as obrigações acessórias, elaborar demonstrações contábeis; elaborar contrato social e estatutos; realizar auditoria interna e externa; atender solicitações de órgãos fiscalizadores, atualização monetária, depreciação e reavaliação do Ativo Não Financeiro, declarações ao fisco e demais atividades inerentes à função do Contador.
Laboratorista	Nível Técnico em Análises Clínicas ou Técnico em Laboratório	Desenvolve atividades de auxílio em análises químicas e microbiológicas de água e esgoto. Realiza análise parâmetros: PH, cor, turbidez e cloro. Auxilia na elaboração de meios de cultura e reagentes e seus respectivos envases. Efetua a digitação de resultados analíticos. Prepara e recebe frascos, fichas e caixas de coleta e controla a distribuição dentro do laboratório. Efetua a limpeza e/ou esterilização dos materiais (frascos e vidrarias) utilizados nas análises. Efetua o controle do transporte das caixas de coletas ao sistema. Realiza extrações de amostras em fase líquida para análises cromatográficas de pesticidas organoclorados e fosforados.
Técnico em Saneamento/ Assistente Técnico	Segundo Grau Técnico em Saneamento, com registro no Conselho de Classe.	Desenvolve atividades relativas a fiscalização de obras de hidrogeologia e de saneamento; controla materiais, condições de segurança e medição de serviços.

CM